



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 450/75, de 23 de Julho, que autoriza a Siderurgia Nacional a proceder à revisão do preço do coque.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 727/75:

Concede perdão e amnistia para diversas infracções.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despachos ministeriais:

Determina os requisitos que as empresas devem preencher para que possam beneficiar do apoio previsto para as pequenas e médias empresas.

Dá nova redacção ao n.º 3 do despacho de requisitos específicos para a indústria de trefilagem de ferro e aço de 18 de Dezembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 28 de Dezembro de 1974.

Portaria n.º 764/75:

Manda aprovar como normas definitivas os inquéritos I-908 e I-996.

Portaria n.º 765/75:

Manda aprovar como norma definitiva o inquérito I-1157.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 728/75:

Extingue os consulados honorários de Portugal em Basileia e em Lausana.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Democrática do Vietname depositado o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 766/75:

Determina que os trabalhadores abrangidos pela portaria de regulamentação de trabalho para os porteiros dos prédios urbanos passem a fruir do esquema de benefícios do regime geral da previdência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio Interno, Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, a Portaria n.º 450/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê: «... $P_n = P_o (0,13 + 0,87 C_n) \dots$ », deve ler-se: «... $P_n = P_o (0,13 + 0,87 \frac{C_n}{C_o}) \dots$ »

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Dezembro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 727/75

de 22 de Dezembro

Considerando que nesta quadra do Natal, em que tradicionalmente a paz e a concórdia reinam entre os homens, fazendo esquecer as ofensas e querelas que os dividem;

Considerando que, por essa razão, se considera esta época do ano a mais adequada para assinalar os factos que até agora mais significativamente marcaram a consolidação da Revolução de Abril de 1974, bem como a edificação da via para o socialismo, vivido em democracia e liberdade;

Considerando porém que o aumento da criminalidade e clima de violência vivido até aos acontecimentos de 25 de Novembro de 1975 não permitem ser-se tão generoso quanto o desejado no acto de clemência que agora se concede:

Através do presente diploma se determina amnistia e perdão relativamente aos crimes e contravenções dele constantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiadas as seguintes infracções:

- a) Crimes contra a propriedade meramente culposos;
- b) Os crimes de difamação e injúria previstos nos artigos 407.º, 410.º a 415.º, 417.º e 419.º do Código Penal, ainda que cometidos pela imprensa;
- c) Os crimes dos artigos 359.º e 360.º, n.º 1 (salvas as excepções do § único), do Código Penal, cometidos contra ascendentes, descendentes ou irmãos, desde que estes concedam o seu perdão;
- d) O crime previsto e punido no artigo 369.º do Código Penal e transgressões causais ou conexas;
- e) As transgressões ao regime da caça puníveis com multa;
- f) As transgressões ao Código da Estrada e seu Regulamento, quando puníveis apenas com multa;
- g) As infracções previstas e punidas pelos artigos 52.º, n.º 1, 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74;
- h) As infracções previstas e punidas pelos artigos 132.º, 149.º, n.º 1, e 157.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74;
- i) As infracções à Lei de Imprensa — Decreto-Lei n.º 85-C/75 —, sem prejuízo do dever de regularização das situações de irregularidade continuada, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, sob a cominação da repetição da correspondente infracção.

2. A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de trinta dias, requerer o prosseguimento dos processos em que haja pedido cível formulado para fixação das indemnizações.

3. Nos processos em que vier a ser aplicada a amnistia serão restituídas as quantias de imposto de justiça pagas pela constituição de assistentes.

Art. 2.º São perdoadas:

- a) A prisão resultante da conversão de multas já aplicadas, desde que se não trate de delinquente habitual;
- b) A prisão imposta ao abrigo do disposto no artigo 854.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da pena que venha a ser imposta, pelo facto que dera lugar à prisão perdoadada, em processo criminal.

Art. 3.º Os benefícios concedidos por este diploma não abrangem as infracções quando a respectiva instrução ou julgamento sejam da competência do foro militar.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Os despachos do Ministro da Indústria e Tecnologia de 24 de Outubro de 1975, publicados no *Diário do Governo*, de 5 e 7 de Novembro do mesmo ano, vieram fixar os requisitos que as empresas devem preencher para que possam beneficiar do apoio previsto para as pequenas e médias empresas.

A fim de evitar duplicações na verificação de tais requisitos e no sentido de proporcionar ao IAPMEI um melhor conhecimento das unidades pertencentes a este estrato empresarial, considera-se de toda a conveniência que seja exclusivamente esta entidade a fazer a respectiva classificação.

Nestes termos, determina-se:

1. Para efeitos de aplicação dos despachos do Ministro da Indústria e Tecnologia de 24 de Outubro de 1975, publicados no *Diário do Governo*, de 5 e 7 de Novembro do mesmo ano, deverão ser emitidas credenciais PME;

2. Estas credenciais, devidamente assinadas e autenticadas, deverão ser emitidas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 2 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Despacho ministerial

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino que o n.º 3 do despacho de requisitos específicos para a indústria de trefilagem de ferro e aço de 18 de Dezembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 28 de Dezembro de 1974, passe a ter a seguinte redacção:

3 — Os estabelecimentos industriais que efectuem os actos referidos no n.º 2 deverão possuir uma capacidade de produção anual de 15 000 t de arame.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 764/75
de 22 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-908 e I-996, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1187 — Cloreto de sódio para usos industriais. Determinação do teor de matérias insolúveis em água ou em ácido.
NP-1188 — Cloreto de sódio para usos industriais. Determinação dos teores de cálcio e de magnésio. Método complexométrico.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

**Portaria n.º 765/75
de 22 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1157, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

- NP-1200 — Metais não ferrosos e suas ligas. Coheita das amostras para análise química.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 25 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Repartição Consular

**Decreto n.º 728/75
de 22 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os consulados honorários de Portugal em Basileia e em Lausana.

Art. 2.º Os postos consulares na Suíça passam a figurar na lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, pela forma a seguir indicada:

14) Distrito consular de Berna:

Secção Consular da Embaixada em Berna — Cantão de Berna.

43) Distrito consular de Genebra:

Consulado-Geral em Genebra — Cantões de Genebra, Vaud, Valais, Friburgo e Neuchâtel.

115) Distrito consular de Zurique:

Consulado-Geral em Zurique — Cantões de Zurique, Lucerna, Uri, Schwyz, Unterwald (Alto e Baixo), Glaris, Zugue, Soleure, Basileia (Bâle-Ville e Bâle Campagne), Schaffouse, Appensel (Rhodes exterior e Rhodes interior), Saint-Gall, Grisões, Argóvia, Turgóvia e Tesino e o Principado de Listenstaina.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — José Manuel de Medeiros Ferreira.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da República Democrática do Vietname depositou, em 8 de Julho de 1975, com reserva do artigo 29, o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

A Convenção entrou em vigor, em relação ao referido país, em 7 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Novembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Eduardo Alexandre Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

**Portaria n.º 766/75
de 22 de Dezembro**

A recente regulamentação de trabalho dos porteiros dos prédios urbanos, designadamente a fixação de vencimentos que na mesma se contém, tornou desprovido de qualquer justificação o recurso a salários convencionais que tem vindo a ter lugar no âmbito da previdência desses trabalhadores e bem assim a adopção do regime especial que na matéria lhes tem sido aplicado.

Com efeito, nas actuais circunstâncias este regime não só se revela prejudicial para os beneficiários pela exiguidade de benefícios a que os sujeita como para a Previdência pelas débeis receitas que origina.

Assim, torna-se necessário proceder de imediato à inclusão destes profissionais no regime geral de previdência.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1. Os trabalhadores abrangidos pela portaria de regulamentação de trabalho para os porteiros dos prédios urbanos passam a fruir do esquema de benefícios do regime geral da previdência, com sujeição às obrigações que deste regime decorrem.
2. Os proprietários e usufrutuários dos respectivos imóveis ficam também vinculados a todas as obrigações do regime geral das caixas sindicais de previdência.
3. O tempo de inscrição e o tempo de contribuição ao abrigo do regime especial estabelecido na Portaria n.º 770/73, de 7 de Novembro, contam para efeito

de benefícios concedidos com base na presente portaria.

4. No cômputo da remuneração a considerar como passível de contribuições para a previdência deverá atender-se ao valor do alojamento determinado nos termos da respectiva regulamentação de trabalho.

5. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma são resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

6. Fica revogada a Portaria n.º 770/73, de 7 de Novembro.

7. O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.